

LEI Nº 13/70

DATA: 02 de julho de 1970

Súmula: Dispõe sobre estacionamento de Veículos de passageiros ou cargas, aguardando Serviços nas vias públicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, Estado de Paraná, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fede o transporte de passageiros ou cargas em veículo de aluguel ou frete, aguardando serviços em estacionamento nas vias públicas, em pontos prefixados pela Prefeitura, somente será permitida mediante expedição de respectivo alvará de licença pela Prefeitura.

Art. 2º Os Proprietários de Veículos de passageiros ou cargas para obtenção da licença de que trata o artigo anterior deverão dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, instruídos com os seguintes documentos.

a) Prova de propriedade do veículo, pelo certificado / de Registro.

b) Prova de que o condutor do veículo é Motorista profissional pela Carteira Nacional de Habilitação.

c) Atestado de boa conduta e antecedentes fornecido pela Delegacia de Polícia Local.

d) Atestado de sanidade física e mental fornecido pela autoridade competente.

e) Atestado de estar o veículo em bom estado de conservação, funcionamento, assento e segurança.

§ Único: Os documentos a que se refere as letras a e b serão anotados no fichário da Prefeitura e imediatamente / devolvidos ao requerente.

Art. 3º Os documentos a que se refere as letras b e d serão exigidos do condutor do veículo ele seja ou não proprietário do veículo.

Art. 4º No requerimento o interessado indicará, obrigatoriamente, o ponto em que pretende estacionar e a concorrência de vaga.

Art. 5º Os pontos de estacionamento de veículos de passageiros ou cargas serão criados por DECRETO, baixado / pelo Prefeito Municipal, constando o número do ponto, sua situação, o espaço destinado, e a limitação de número de veículos, bem como outras disposições necessárias.

Art. 6º No decreto que criar Ponto se indicará / a natureza dos veículos que estacionarão, podendo ser incluídos, além dos veículos conhecidos por tipo SEDAN, os chamados PERUA RURAL, PERUA KOMBÍ E JEEP, atendendo-se as condições das estradas Municipais e interesse a segurança dos passageiros.

Art. 7º Poderá ser criado por Decreto Municipal pontos de estacionamentos exclusivamente para veículos de passageiros de tipo "PERUA JEEP" se for da conveniência dos passageiros e se justificar pelas condições das estradas Municipais e intermunicipais.

Art. 8º Os Pontos de estacionamento serão indicados por meio de placas de tipo uniforme, contendo, somente os dizeres essenciais a sua identificação.

Art. 9º A nenhuma permissionário é permitido estacionar o veículo em qualquer ponto de estacionamento sem / que tenha o alvará de licença Municipal, sob pena de apreensão do veículo.

(continua...)

Art. 10º O Alvará de Licença conterá obrigatoriamente, além dos dados necessários a sua caracterização, o seu número de ordem e ano, o nome do permisionário e do condutor e número de sua Carteira de Habilitação, o número de Certificado de registro e o número de ponto de estacionamento.

Art. 11º Satisfeitas as exigências dos artigos 2º e 3º desta lei, será expedido o alvará de licença mediante o pagamento da taxa.

Art. 12º A nenhum permisionário é facultado ceder o uso de seu veículo, sendo a outro condutor profissional, desde que este atenda as exigências desta lei e mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, que anotará o alvará.

Art. 13º O Permisscionário poderá a qualquer tempo substituir seu veículo por outro de tipo previsto em Decretos, desde que previamente preencha as condições desta lei e Decretos regulamentos que lhe seguirem.

Art. 14º O Proprietário que transfirir, por venda, seu veículo a terceiro, fica obrigado a comunicar o fato a Prefeitura Municipal para cumprimentos das disposições legais, no prazo de cinco (5) dias, ficando sujeito a cassação do alvará e apreensão do veículo.

Art. 15º Os proprietários de veículos de aluguel ou frete que possuírem mais de um veículo registrado no ponto, fica obrigado ao registro de seus condutores ou prepostos, dos quais exigirão os documentos referentes as letras B, C e D do Artigo 2º desta lei, exigências que atenderá aos condutores que trabalharem entre 22,00 e 4,00 horas e não sejam proprietários.

Art. 16º Os proprietários de veículos que mudarem de domicílio ficarão obrigados a comunicar o fato a Prefeitura Municipal no prazo de trinta (30) dias sob pena de cassação do Alvará, bem como responderão diretamente pela violação desta lei, seus Decretos e regulamentos, ainda que cometida por seus condutores e prepostos.

Art. 17º Nos pontos de estacionamento os proprietários, condutores compete a portar os documentos de Habilitação, Alvará de Licença e outros que forem exigidos pela legislação Federal, Estadual e Municipal.

A) Apresentar os documentos aos funcionários Municipais encarregados da fiscalização, sempre que forem exigidos

B) Tratar com polidez os passageiros ao tratar de Serviços.

C) Não se afastar do seu veículo, salvo em caso de força maior.

D) Não prejudicar os seus concorrentes, valendo-se de processos excusos na disputa de lotação de veículo.

E) Não estacionar na fila dupla.

F) Não cobrar preços superiores aos estabelecidos pelas autoridades competentes.

G) Zelar pela conservação das placas indicativas do ponto, assio de local a lavar ao conhecimento da fiscalização os danos e as infrações.

Parágrafo 1º :- As inobservâncias desta lei e deveres, sujeitarão o proprietário ou condutor as multas estabelecidas em Decretos.

Parágrafo 2º :- Nos pontos de estacionamentos os proprietários, condutores ou prepostos deverão manter disciplina e respeito, observando fielmente as disposições desta lei, Decretos e regulamentos.

(Continua...)

Art. 18º São vedadas aos proprietários ou condutores.

a) Mudanças para outro ponto de estacionamento sem autorização.

b) A utilização de sinais não permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 19º A nenhum condutor de veículo é permitido recusar passageiros, exceto se o mesmo se achar em estado de embriaguez ou for portador de molestias repugnantes visíveis, ou ainda se tratar-se de delinquentes.

§ Único - Havendo suspeitas quanto à idoneidade do passageiro, o condutor de veículo poderá exigir documentos comprobatórios de sua identidade ou se necessário apresentá-lo a autoridades competentes para identificação.

Art. 20º A Prefeitura manterá fichário para as seguintes anotações:

1 - Ponto de estacionamento com os dados sobre sua criação e localização.

2 - Nome e identidade dos proprietários, condutores ou prepostos.

3 - Descrição e características do veículo.

4 - Documentos apresentados pelos interessados.

5 - Concorrência de vagas.

6 - Pedidos de transferências ou preferência na ordem cronológica.

7 - Outros dados julgados necessários ou determinados em Decreto e regulamentos.

Art. 21º Nenhum alvará de licença será expedido antes de concluída a levantamento geral dos pontos de estacionamento existentes no Município, números de veículos, proprietários e condutores.

Art. 22º São, desde que não contrariem a presente lei os pontos de estacionamento existentes à data da publicação desta lei, devendo os atuais ocupantes regularizarem suas situações dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 23º Os Pontos de Estacionamento poderão a qualquer momento serem transferidos para outros locais, mediante Decreto Municipal, sem que caibam aos permissionários qualquer identificação, desde que o motivo de ordem pública aconselhem a mudança.

Art. 24º Serão anulados os alvarás de licença se o permissionário deixar de estacionar seu veículo durante trinta (30) dias consecutivos, não se computando o tempo em que o veículo esteja, comprovadamente em viagem, reforma ou em reparos.

Art. 25º A autoridade Municipal poderá negar a concessão da licença para estacionamento de veículo de tipo diferente a um mesmo ponto, desde que assim exija o interesse público.

(Continua)...

Art. 26º - O Alvará concedido na forma desta lei, poderá ser cassado se o permissionário seus prepostos / infligirem disposições desta lei, decretos e regulamentos.

Art. 27º - O Prefeito Municipal sempre que necessário editará Decretos ou regulamentos para melhor aplicação das dispositivos da presente lei ou estabelecer / condições de estacionamento e concessões de licenças a veículos de carga ou de passageiros a tração animal e / ainda para limitar preços de corridas de veículo de passageiros.

Art. 28º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Fênix, em 02 de Julho de 1970.

CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Estado do Paraná

APROVADO

1ª Discussão

Em 2 / 7 / 1970

[Assinatura]

AMÂNCIO BORGES
Prefeito Municipal

[Assinatura]
CÉLIO BORGES FARIA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Estado do Paraná

APROVADO

2ª Discussão

Em 3 / 7 / 1970

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Estado do Paraná

ENCAMINHE-SE A: *saussor*

Em 3 / 7 / 1970

[Assinatura]

SANCIONO

EM 8 / 7 / 70

PREFEITO MUNICIPAL